



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROL. N.º 17.013/11 FL. 320

Publicado no Diário Oficial Eletrônico	
n.º 148	página
em 08 / 10 / 12	
SECRETARIA DAS SESSÕES	

ACÓRDÃO Nº 1.969/2012

PROCESSO TC-E Nº 17.013/11

DECISÃO Nº 1.167/12

Assunto: Consulta – Câmara Municipal de Campo Maior/PI

OBJETO: Solicitação de posicionamento desta Corte de Contas acerca da viabilidade legal da possibilidade de contratação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, por órgãos da Administração Pública.

RELATOR: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

ADVOGADO: Alexandre Ramon de Freitas Melo – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Campo Maior/PI

CONSULENTE: Luís Rodrigues Lima – Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior/PI.

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior. Pelo conhecimento e encaminhamento ao consulente de cópias autênticas dos referidos Pareceres (DFAM e Consultoria Técnica) e do Acórdão do TCE. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer da Consultoria Técnica nº 013/2012, às fls. 287/291, a informação da V Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 295/304, e a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 306/308, decidiu o Plenário, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, **conhecer** da presente consulta, para **respondê-la**, conforme voto do Relator às fls. 310/317, nos seguintes termos: 1) A Administração Pública pode contratar Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos: realização prévia de processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666/63; que o objeto do processo licitatório se adequa a alguma das finalidades elencadas no art. 3º da Lei nº 9.790/99; que os objetivos sociais da OSCIP elencados no seu estatuto tenham relação direta com atividade prevista na licitação; 2) Não existe impedimento legal para participação de OSCIPs no Sistema de Registro de Preços dos Órgãos Públicos nem em processos licitatórios, inclusive Pregão Eletrônico ou Presencial; 3) Não há vedação legal de OSCIP executar serviços públicos através de Termo de Cooperação Técnica com órgãos da Administração Pública ou Empresa Pública. O que há na Lei nº 9.790/99 é restrição quanto à área de atuação (art. 3º) e quanto às pessoas jurídicas que podem receber a qualificação de OSCIP (art. nº 2º). Deve-se atentar para os procedimentos e restrições expostos no bojo da fundamentação acima. **Vencidas as Cons.ªs. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Velos Nunes Martins que votaram pela possibilidade de realização entre OSCIPs, e impossibilidade entre OSCIP e empresa normal.**

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, **encaminhar** ao Consulente, **Luís Rodrigues Lima** – Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior/PI, cópias autênticas dos referidos Pareceres (DFAM e Consultoria Técnica) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. Nº 17013/11 - LS. 321

SECRETARIA DE FINANÇAS

ACÓRDÃO Nº 1.969/2012 fls. 02

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Velos Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se e Encaminhe-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2012.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Relator

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora-Geral MPC